



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056250-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ERICA APARECIDA DE FREITAS e Paciente PABLO ANSELMO SOBRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2056250-48.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogada Erica Aparecida de Freitas

Paciente: Pablo Anselmo Sobral

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11181

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Receptação e desacato. Liberdade Provisória e Revogação da Preventiva. Não cabimento. Presença dos requisitos da construção cautelar. Indícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Maus antecedentes que denotam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, tornando incabível a fixação de cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela advogada Erica Aparecida de Freitas, em favor do paciente Pablo Anselmo Sobral, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão de São Paulo.

Segundo alegado, em 21 de fevereiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de receptação e desacato.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na inidoneidade da fundamentação adotada para a decretação da prisão cautelar, encontrando-se o paciente preso por delito praticado sem violência e grave ameaça à pessoa.

Afirmou ser a prisão desproporcional, uma vez que a provável pena a ser imposta se mostra menos gravosa que a prisão, cabendo a aplicação de medida cautelar diversa do cárcere.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a

revogação da prisão preventiva e consequente expedição do alvará de soltura, reconhecido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 17/19).

As informações foram prestadas (fls. 22/23).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 29/33).

É o breve relatório.

Sem razão a impetrante.

Cumprе anotar que não é possível vislumbrar de pronto, já nesta cognição sumária, a ilegalidade apontada.

Malgrado as ponderações expendidas, é necessário consignar que a concessão da liminar em *habeas corpus* só será cabível quando a coação for manifesta e detectável de forma imediata através de exame sumário da inicial, algo não observado no caso em análise.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ensejar a concessão da medida em sede de cognição sumária.

Em decisão que decretou a custódia cautelar, o Meritíssimo Juiz de Primeiro Grau reputou como adequada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porque, além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam a prática do crime de receptação.

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Cumpre ressaltar, ainda, que o paciente ostenta maus antecedentes, situação que denota risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

Nesse sentido:

“A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente)” (Agravamento Regimental no Habeas Corpus 578.807/AC, Relator Ministro Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 18/08/2020, DJE 24/08/2020).

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa, as demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, nesta via do *habeas corpus*, afigura-se prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas, da escolha do regime inicial de cumprimento ou cabimento da substituição por pena restritiva de direitos na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o paciente, sendo importante relembrar que o crime de furto possui pena máxima superior a quatro anos, ajustando-se ao comando legal do artigo 313, inciso I, do CPP.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, ao menos, nesta oportunidade, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observo, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator